HABEAS CORPUS Nº 826120 - SP (2023/0176639-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	MAIRON VITOR FRAGOSO DE LIMA MOURA
ADVOGADO	:	MAIRON VITOR FRAGOSO DE LIMA MOURA - SP380055
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANDERSON VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. LEGALIDADE DA PROVA. DOSIMETRIA. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. AFASTAMENTO JUSTIFICADO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO .

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Anderson Vieira dos Santos Junior, condenado à pena de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado, além de 555 dias-multa, por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006). A defesa sustenta: (i) ilicitude das provas obtidas por meio de busca pessoal e veicular; (ii) necessidade de redimensionamento da pena-base; (iii) aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; e (iv) detração da pena conforme o art. 387, § 2º, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se houve ilicitude nas provas obtidas em razão da busca pessoal e veicular; (ii) a legalidade da dosimetria da pena-base; e (iii) a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal e veicular foi realizada com base em fundada suspeita, conforme os depoimentos dos policiais que presenciaram o paciente manuseando substância semelhante a entorpecentes, antes da abordagem. A ação policial, portanto, foi legitimada pela flagrância, não havendo que se falar em ilicitude das provas.

4. Quanto à dosimetria da pena, a pena-base foi fixada de forma proporcional, considerando a quantidade e diversidade das

Documento eletrônico VDA44152015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:16:18
Código de Controle do Documento: 33b88b41-975b-43a6-8c26-8a30b83c0dbb

drogas apreendidas. Além disso, foi justificado o afastamento da causa especial de diminuição, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, dado que o paciente demonstrava habitualidade no tráfico e havia evidências de sua vinculação com organização criminosa, além de não comprovar atividade lícita.
IV. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44152015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:16:18
Código de Controle do Documento: 33b88b41-975b-43a6-8c26-8a30b83c0dbb

HABEAS CORPUS Nº 826120 - SP (2023/0176639-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	MAIRON VITOR FRAGOSO DE LIMA MOURA
ADVOGADO	:	MAIRON VITOR FRAGOSO DE LIMA MOURA - SP380055
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANDERSON VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. LEGALIDADE DA PROVA. DOSIMETRIA. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. AFASTAMENTO JUSTIFICADO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO .

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Anderson Vieira dos Santos Junior, condenado à pena de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado, além de 555 dias-multa, por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006). A defesa sustenta: (i) ilicitude das provas obtidas por meio de busca pessoal e veicular; (ii) necessidade de redimensionamento da pena-base; (iii) aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; e (iv) detração da pena conforme o art. 387, § 2º, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se houve ilicitude nas provas obtidas em razão da busca pessoal e veicular; (ii) a legalidade da dosimetria da pena-base; e (iii) a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal e veicular foi realizada com base em fundada suspeita, conforme os depoimentos dos policiais que presenciaram o paciente manuseando substância semelhante a entorpecentes, antes da abordagem. A ação policial, portanto, foi legitimada pela flagrância, não havendo que se falar em ilicitude das provas.

4. Quanto à dosimetria da pena, a pena-base foi fixada de forma proporcional, considerando a quantidade e diversidade das

Documento eletrônico VDA44151201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:07
Código de Controle do Documento: d2aa4429-9d55-4177-99c5-29a0acfa2569

drogas apreendidas. Além disso, foi justificado o afastamento da causa especial de diminuição, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, dado que o paciente demonstrava habitualidade no tráfico e havia evidências de sua vinculação com organização criminosa, além de não comprovar atividade lícita.
IV. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fl. 96 e-STJ:

> Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ANDERSON VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal 1501743-15.2022.8.26.0126).
>
> O paciente foi condenado à pena de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 555 dias-multa, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.
>
> O recurso de apelação interposto pela defesa foi desprovido pelo Tribunal de origem.
>
> O impetrante alega: a) ilicitude das provas obtidas por meio de indevida busca pessoal e veicular, em razão da violação do art. 244 do CPP; b) deve ser redimensionada a pena-base, pois o paciente é primário, de bons antecedentes, confessou o cometimento do crime, não faz do crime seu modo de vida e exerce trabalho lícito; c) aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, haja vista o preenchimento dos requisitos; e d) ser de rigor a detração prevista no art. 387, §2º, do CPP.
>
> Requer liminar para liberdade provisória, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas e, definitivamente, deferimento da ordem para absolver o paciente. Subsidiariamente, busca a fixação da a pena-base no mínimo legal; a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 em seu patamar máximo; a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
>
> É o relatório.

A defesa alega, em síntese, o emprego de meio de prova ilícito, além da ocorrência de erro na dosimetria da pena.

Requer a concessão da ordem para obter a declaração de nulidade da prova impugnada, ou, o redimensionamento da pena.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA44151201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:07
Código de Controle do Documento: d2aa4429-9d55-4177-99c5-29a0acfa2569

VOTO

A Constituição Federal elenca como uma das garantias dos indivíduos a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, CF). Essa garantia, no entanto, pode sofrer restrições em determinadas hipóteses, como, por exemplo, a realização da busca pessoal (BADARÓ, Gustavo. **Processo penal** [livro eletrônico]. 9 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1091).

Porém, para que se respeite os direitos à intimidade e à vida privada, não se pode admitir a realização de busca pessoal sem que existam limitações às autoridades policiais, que poderão, então, realizar a medida baseadas exclusivamente na sua qualidade de representantes do Estado e em seu próprio subjetivismo.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que "[N]ão satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], **meras informações de fonte não identificada** (e. g. denúncias anônimas) **ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial**. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 19/4/2022, DJe 25/4/2022) - grifos acrescidos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem defendido ser necessário "(a) que a polícia indique as circunstâncias objetivas pelas quais se promove uma detenção ou busca sem ordem judicial e sempre com relação concreta com a prática de uma infração penal; (b) que tais circunstâncias devem ser prévias a todo o ´procedimento e de interpretação restritiva; (c) que devem dar-se em uma situação de urgência que impeça o requerimento de uma ordem judicial; (d) que as forças de segurança devem registrar exaustivamente nas atas do procedimento os motivos que deram origem à detenção ou à busca; (e) a não utilização de critérios discriminatórios para a realização de uma detenção" (WANDERLEY, Gisela Aguiar. **Quando é fundada a suspeita? O standard probatório para a busca pessoal.** *In:* Homenagem ao Ministro Rogério Schietti - 10 anos de STJ, Migalhas, p.399).

Por fim, cumpre ressaltar que o direito penal e o processo penal,

Documento eletrônico VDA44151201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:07
Código de Controle do Documento: d2aa4429-9d55-4177-99c5-29a0acfa2569

enquanto instrumentos legais dotados de racionalidade, possuem como principal função, num Estado Democrático, a contenção do poder punitivo do Estado, pois a legitimidade deste poder está condicionada ao seu exercício controlado, à luz do arcabouço normativo (regras e princípios) de tais Diplomas. Nesse sentido, não é demais relembrar as lições de Luigi Ferrajoli, a partir de Ana Cláudia Pinho e Fernando da Silva Albuquerque:

> *[...] Ferrajoli demonstra que a tutela dos direitos fundamentais somente poderá ser efetivada a partir da minimização do exercício do poder, evitando-se o arbítrio (com a adoção de regras racionais de limitação e controle), e da maximização das garantias e liberdades individuais. Para tanto, propõe como critério metodológico o uso irrenunciável da razão nos sentidos epistemológico, axiológico e normativo [...]". ALBUQUERQUE, Fernando da Silva; PINHO, Ana Cláudia Bastos. Precisamos falar cobre garantismo: limites e resistência ao poder de punir. Empório do direito, p. 38. "*

Esta Corte Superior, "por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (rel. Min. Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais. Conforme o referido julgado, "o art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata" (HC n. 852.356/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023.).

Nesse sentido, cito:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE DA PROVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.
> 2. No caso, não houve a indicação de qualquer atitude suspeita de estar o réu na posse de material objeto de ilícito ou na prática de algum crime. Logo, é ilegal a busca pessoal realizada sem fundadas razões, e, por conseguinte, toda a prova recolhida em consequência dessa medida arbitrária.
> 3. Recurso não provido.
> (AgRg no HC n. 884.607/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024)

Documento eletrônico VDA44151201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:07
Código de Controle do Documento: d2aa4429-9d55-4177-99c5-29a0acfa2569

No caso, a Corte de origem tratou da temática da busca pessoal com base nos seguintes argumentos:

> *A prova dos autos revela que policiais realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram o réu dentro de um veículo, manuseando substância que se assemelhava com entorpecentes, o que motivou sua abordagem e a revista pessoal, que culminou na localização, em seu poder, de uma sacola contendo diversas porções de "maconha". Em seguida, em revista veicular foram localizadas mais duas sacolas dentro de um tipo de compartimento secreto, contendo grande quantidade de cocaína e "crack".*
>
> *Assim, constata-se que havia prévia e fundada suspeita a amparar a ação policial, uma vez que, antes da abordagem, os policiais presenciaram o réu manuseando entorpecentes e tal fato deu azo à ação policial que culminou na apreensão da droga e consequente prisão em flagrante do réu, não havendo que se falar em ilegalidade. Rejeita-se a preliminar.*

A análise realizada encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da validade da diligência.

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE DELITO REALIZADO POR GUARDAS MUNICIPAIS. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. MINORANTE DO TRÁFICO. ATOS INFRACIONAIS. GRAVIDADE DEMONSTRADA. PROXIMIDADE TEMPORAL COM O CRIME EM APURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, "qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito". (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022)
>
> 2. No caso, os guardas civis municipais realizavam patrulhamento pelo local dos fatos, quando avistaram o agravante manuseando entorpecentes, em situação de flagrante, o que afasta a tese de ilicitude das provas.
>
> [...]
>
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no HC n. 846.728/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória na via do *habeas corpus*.

No que diz respeito às alegações sobre a dosimetria, essa Corte tem o entendimento pacífico de que "A individualização da pena, como atividade

Documento eletrônico VDA44151201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:07
Código de Controle do Documento: d2aa4429-9d55-4177-99c5-29a0acfa2569

discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade" (HC n. 595.958/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020).

A revisão da dosimetria no âmbito do *habeas corpus* "é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios" (HC n. 304.083/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

No presente feito, observa-se que a exacerbação da pena do paciente se deu de maneira motivada e inexistem elementos que permitam afirmar flagrante ilegalidade.

Por fim, o acórdão assim se manifestou acerca da aplicação da causa de diminuição:

> *3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena restou definitiva. Corretamente afastada a incidência da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei Drogas, uma vez que o réu estava fazendo do tráfico meio de vida.*
>
> *Nesse sentido, o próprio réu confessou que estava traficando drogas porque passava por problemas financeiros. O réu não comprovou possuir atividade lícita remunerada e, de outro lado, a prova oral revelou que, ao ser preso em flagrante, o réu confessou informalmente que vinha entregando drogas há um mês para o "Primeiro Comando da Capital", recebendo R$ 1.000,00 (mil reais) por semana.*
>
> *Além da significativa quantidade, diversidade e espécies de drogas apreendidas, o próprio veículo conduzido pelo réu não era de sua propriedade e, segundo informaram os policiais, pertencia à supra referida organização criminosa e estava na posse do réu tão somente para realizar seu "trabalho".*
>
> *Assim, peculiaridades do caso demonstram que o acusado não era principiante na mercancia ilícita, existindo evidências de suas vinculações com alguma organização criminosa e dedicação a atividades delituosas.*

A análise realizada pelo Tribunal de origem também está em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da temática.

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE AUMENTO DESPROPORCIONAL DA BASILAR. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUMENTO JUSTIFICADO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4° DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A AFASTAR O PRIVILÉGIO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA44151201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:07
Código de Controle do Documento: d2aa4429-9d55-4177-99c5-29a0acfa2569

> IV - In casu, acórdão impugnado consignou que "[...] a despeito de não configurada a necessária estabilidade caracterizadora da associação: I) a vultosíssima quantidade de narcótico - altamente pernicioso - confiscado (repita-se: 50.200g de cocaína, cf. o já aludido laudo de constatação); II) a existência de informação vinculando a estrada em que o réu foi abordado como sendo o palco em que o estupefaciente seria entregue a integrantes de poderosíssimo grupo criminoso -, indicam que Maurílio se dedicava com habitualidade ao comércio ilícito (não havendo prova de que o fazia em conjunto, insta repetir), o que desautorizava, sem dúvida, a causa de diminuição albergada. Exsurge nítido o vínculo com enredo delinquencial". Nesse compasso, houve fundamentação concreta quando ao afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada não só pela expressiva quantidade de droga apreendida, mas também nas demais circunstâncias evidenciadas pelo modus operandi empregado na prática da traficância, tudo corroborando que o acusado se dedicava a atividades criminosas, fazendo disso seu meio de vida. Desse modo, a majoração da pena-base está fundada na expressiva quantidade da droga apreendida, ao passo que o afastamento da minorante ocorreu pela dedicação às atividades criminosas, uma vez que tal convicção está lastreada em investigação prévia dos policiais sobre homicídios praticados a mando da facção criminosa denominada "PCC", apuração que levou os policiais a realizarem campana em local destinado a entrega da droga, oportunidade em que o paciente fora preso em flagrante. Fatos distintos, portanto, inexistindo bis in idem.
>
> V - De mais a mais, rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus.
>
> Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 884.034/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

Assim, alterar o quadro formado pela Corte local demanda inviável dilação probatória na via de *habeas corpus*.

Pelo exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44151201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:07
Código de Controle do Documento: d2aa4429-9d55-4177-99c5-29a0acfa2569

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0176639-0 **HC 826.120 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15017431520228260126

EM MESA JULGADO: 22/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MAIRON VITOR FRAGOSO DE LIMA MOURA
ADVOGADO	:	MAIRON VITOR FRAGOSO DE LIMA MOURA - SP380055
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANDERSON VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44127473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/10/2024 12:44:54
Código de Controle do Documento: A142B6AB-7868-48BE-8511-79989283BABB